

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.417, DE 2004**

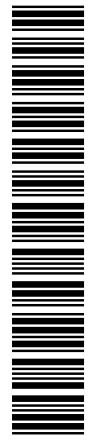
Dispõe sobre normas para a transferência de bens e direitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GERSON GABRIELLI  
**Relatora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame pretende estabelecer normas para a transferência de bens e direitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como disciplinar outras providências, entre as quais a antecipação do pagamento de débitos no âmbito do referido Programa.

De acordo com a proposição, a União deverá transferir os bens e direitos do REFIS para aumento de capital na Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, ou, a seu critério, alienar tais bens e direitos àquela empresa nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 2001, e suas alterações posteriores, devendo a EMGEA, em contrapartida, assumir as obrigações definidas no art. 9º do projeto. De acordo com esse dispositivo, os valores efetivamente recebidos, provenientes do REFIS, serão utilizados prioritariamente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais, irrecorríveis, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para com seus segurados, cabendo à EMGEA e ao INSS a definição conjunta de cronograma de pagamento das dívidas junto aos



69C32FA918

segurados. Eventual saldo positivo será depositado em conta-corrente específica de titularidade da EMGEA, aberta em instituição financeira pública ou de economia mista, e o produto será integralmente destinado, por cinco anos, a cobrir outros déficits existentes ou supervenientes do INSS, na forma da regulamentação da lei.

O projeto autoriza o Comitê Gestor do REFIS, criado pela Lei n.º 9.964, de 2000, na qualidade de Administrador, a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos bens e direitos provenientes do REFIS, bem como das obrigações estabelecidas no art. 9º da proposta. Ocorrendo a assunção de tais obrigações, ficará a União autorizada a garantir as obrigações correspondentes da EMGEA com o INSS.

Uma vez transferidos os bens e direitos do REFIS, a entidade cessionária ficará autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos do Programa, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditícios transferidos.

O Poder Executivo deverá regulamentar a antecipação de pagamento no âmbito do REFIS, estabelecendo sob a forma de desconto as condições de equalização entre o valor a ser antecipado e da dívida, observando-se ainda critérios de equivalência econômica para a data da antecipação do pagamento. A União, após a transferência de bens e direitos à EMGEA, poderá delegar a competência para a referida regulamentação àquela empresa.

A proposição estabelece ainda que será conferido aos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social ou a EMGEA, para pagamento, antecipado ou não, das dívidas inscritas no REFIS.



A União ficará autorizada a aceitar da EMGEA, de forma onerosa, os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública na hipótese de recebimento desses créditos a título de antecipação, total ou parcial, de pagamento no âmbito do REFIS. Para esse fim, os créditos em questão deverão pertencer originalmente à mesma pessoa jurídica cujos débitos estejam inscritos no REFIS.

No caso da antecipação de pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data da antecipação, observando-se os critérios de equivalência econômica, referidos no art. 4º do projeto, para a data da antecipação do pagamento.

O valor mínimo para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do REFIS será de 10% do valor da dívida equalizada para a data da antecipação ou cinqüenta mil reais, prevalecendo o menor.

Os efeitos tributários resultantes da opção de antecipação de pagamentos de débitos do REFIS serão diferidos em função do prazo da dívida do respectivo contribuinte.

Finalmente, dispõe a proposição que, não tendo sido constatado, mediante inquérito conclusivo com amplo contraditório e direito de defesa assegurados ao contribuinte, dolo ou fraude, a pessoa jurídica optante pelo REFIS que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor poderá retornar ao Programa nas mesmas condições estabelecidas na Lei n.º 9.964, de 2004.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.



69C32FA918

## II - VOTO DA RELATORA

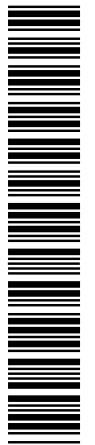
Grande parte das disposições de que trata o projeto diz respeito a matéria tributária, que não se insere na competência temática desta Comissão. Sobre eles deverá pronunciar-se a dnota Comissão de Finanças e Tributação, à qual o projeto também foi distribuído para exame de mérito, além da análise da adequação orçamentária e financeira.

A esta Comissão compete, segundo nosso entendimento, avaliar a pertinência da transferência dos bens e direitos em questão à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como da assunção de obrigações, em contrapartida, por parte daquela empresa.

A EMGEA foi criada pela Medida Provisória nº 2.155, de 2001, cuja última reedição recebeu o nº 2.196-3, de 2001.

De acordo com o art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.196-03/01, a empresa tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas. A Medida Provisória não estabelece restrições quanto à natureza dos bens e direitos passíveis de aquisição pela empresa.

Por sua vez, de acordo com a Lei nº 9.964, de 2000, o REFIS é um programa de recuperação fiscal, destinado a promover a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas,



relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

A nosso ver, não há, considerados os aspectos de competência desta Comissão, impedimento para que os bens e direitos do REFIS sejam transferidos à EMGEA, a quem caberá adotar as providências necessárias para o recebimento dos créditos em questão. Para esse fim, além dos instrumentos legais existentes, lembre-se que o art. 3º da proposta prevê autorização para que a empresa promova, administrativa ou judicialmente, as negociações e transações necessárias, bem como a securitização dos direitos creditícios transferidos.

Quanto à obrigação fixada para a empresa, qual seja, a utilização prioritária dos valores recebidos no pagamento de dívidas e obrigações judiciais do INSS para com seus segurados, entendemos que tal destinação atende ao critério do interesse social.

Em face do exposto, o voto é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 3.417, de 2004.

**Sala da Comissão, em 06 de julho de 2005.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Relatora**

